DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Outros Atos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro
CNPJ 45.709.912/0001-75
Praça Major Manoel Joaquim, nº 349
Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro
CNPJ 60.256.484/0001-66
Praça Francisco Braga, nº 84
Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV
CNPJ 08.770.526/0001-62
Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro
CNPJ 05.249.019/0001-90
Praça Francisco Braga, nº 58

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/viradouro

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2025/SMS/VIRADOURO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUALIFICADAS - ASSOCIAÇÃO MISSÃO INTEGRAL SEMEAR DE GESTÃO EM SAÚDE – AMIS

PARECER TÉCNICO – COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 003/2025, apresentada pela **ASSOCIAÇÃO MISSÃO INTEGRAL SEMEAR DE GESTÃO EM SAÚDE – AMIS**, Organização Social qualificada, inscrita no CNPJ nº 17.508.792/0001-02, cujo objeto é a seleção de entidade para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de urgência e emergência do Pronto Atendimento Municipal de Viradouro/SP, em regime ininterrupto.

A impugnante sustenta, em síntese:

a) existência de cronograma contraditório no instrumento convocatório;
b) divergência entre o valor estimado da contratação e o teto máximo de proposta;
c) risco de inexequibilidade do contrato em razão da limitação de custos indiretos, combinada com elevado dimensionamento de recursos humanos e extensa gama de obrigações operacionais.

A impugnação foi devidamente encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, que se manifestou por meio de Parecer Jurídico Recursal, opinando pela parcial procedência, especialmente em razão da divergência entre os parâmetros econômicos do edital, recomendando a suspensão do certame e a revisão integral dos estudos e documentos que o embasaram.

Compete, portanto, a esta Comissão de Seleção de Organização Social de Saúde manifestar-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos e de mérito relacionados ao objeto do chamamento, observadas as orientações jurídicas exaradas.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A Comissão de Seleção atua no âmbito técnico-administrativo, sendo responsável por analisar a adequação do edital, do termo de referência e dos estudos que subsidiam o chamamento público, especialmente quanto à compatibilidade entre objeto, metas, indicadores, dimensionamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

assistencial e parâmetros econômico-financeiros, sempre à luz do interesse público e da viabilidade da execução do contrato de gestão.

Não compete a esta Comissão substituir a análise jurídica, mas sim avaliar os impactos técnicos e operacionais decorrentes das inconsistências apontadas, bem como propor medidas de aperfeiçoamento do procedimento.

III – ANÁLISE TÉCNICA DOS PONTOS SUSCITADOS

1. Do cronograma do certame

A Comissão reconhece que há divergência pontual entre datas constantes no cronograma de referência do edital e aquelas indicadas em item específico relativo à abertura dos envelopes.

Todavia, conforme também destacado no parecer jurídico, trata-se de **erro material evidente**, identificável pela simples leitura do instrumento convocatório em conjunto com a data oficial de publicação do edital, não tendo sido constatado prejuízo concreto à ampla participação ou à compreensão dos prazos efetivos do certame.

Do ponto de vista técnico-administrativo, entende-se que tal inconsistência é sanável por meio de retificação, recomendando-se maior clareza redacional, sem que, isoladamente, justifique a nulidade integral do procedimento.

2. Da divergência entre valor estimado e teto máximo de proposta

Neste ponto, a Comissão concorda integralmente com as conclusões do parecer jurídico, reconhecendo tratar-se de inconsistência substancial, com relevantes reflexos técnicos e operacionais.

A existência de dois parâmetros econômicos distintos — valor estimado mensal e anual, de um lado, e teto máximo de proposta inferior, de outro — compromete a previsibilidade, a isonomia e a adequada formulação das propostas, além de dificultar a avaliação da exequibilidade do contrato de gestão.

Sob o prisma técnico-assistencial, a gestão de um Pronto Atendimento 24 horas envolve operação contínua, intensiva em recursos humanos e fortemente dependente de planejamento adequado de insumos, medicamentos, manutenção de equipamentos e serviços de apoio. A ausência de parâmetro econômico único, claro e tecnicamente justificado fragiliza os estudos que fundamentam o chamamento e eleva o risco de contratação subdimensionada.

Dessa forma, a Comissão entende que a revisão dos valores deve ser acompanhada de reavaliação completa dos estudos técnicos e da planilha de custos, de modo a assegurar

Município de Viradouro - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

compatibilidade entre o escopo assistencial exigido; dimensionamento mínimo de recursos humanos; metas e indicadores; obrigações operacionais e de suporte; sustentabilidade econômico-financeira do contrato de gestão.

3. Da alegação de inexequibilidade e da limitação de custos indiretos

Quanto à alegação de inexequibilidade decorrente da limitação de custos indiretos a 3%, a Comissão acompanha o entendimento jurídico no sentido de que tal limitação se refere exclusivamente aos custos administrativos rateados da estrutura central da Organização Social**,** não abrangendo os custos operacionais diretos e indiretos necessários à execução do objeto.

Contudo, do ponto de vista técnico, esta Comissão reconhece que a redação do edital pode induzir interpretações divergentes, sobretudo por organizações com menor familiaridade com a sistemática dos contratos de gestão.

Assim, ainda que não se reconheça vício material neste ponto, entende-se como medida de boa prática administrativa o aprimoramento da redação, esclarecendo de forma expressa e inequívoca a distinção entre custos operacionais do Pronto Atendimento; e custos administrativos corporativos passíveis de rateio.

Tal providência contribui para maior transparência, segurança jurídica e redução do risco de novas impugnações.

IV – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Seleção de Organização Social de Saúde:

1. Acompanha o parecer jurídico quanto ao reconhecimento de vício substancial decorrente da divergência entre valor estimado e teto máximo de proposta, entendendo necessária a suspensão do chamamento público;
2. Manifesta-se favoravelmente à revisão integral dos estudos técnicos, econômicos e assistenciais que embasaram o edital e seus anexos, com especial atenção à definição de parâmetro econômico único, claro e compatível com o objeto;
3. Recomenda que, no processo de revisão, sejam também sanados e aprimorados os pontos redacionais, especialmente aqueles relativos ao cronograma e à limitação de custos indiretos, visando maior clareza e segurança aos interessados;
4. Entende que, após as adequações, o edital deverá ser republicado com reabertura integral dos prazos, garantindo a ampla competitividade e a formulação adequada das propostas;
5. Ressalta a importância de que a Secretaria Municipal de Saúde adote, paralelamente, as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade ininterrupta dos serviços de pronto atendimento, até a conclusão do novo procedimento.

É o parecer técnico da Comissão, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Município de Viradouro - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

Viradouro/SP, 03 de fevereiro de 2026.

ALINE PEREIRA BIDOIA
Presidente da Comissão de Seleção de Organização Social de Saúde
Portaria 252 de 29 de setembro de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Criada pela Lei Complementar Municipal 101 de 20/06/2023

PARECER JURÍDICO RECURSAL	
Flowdocs - Processo	735 / 2025 - Licitações.
Flowdocs - Assunto	CHAMAMENTO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS) PARA GESTÃO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL - CONTRATO DE GESTÃO 2025
Procurador	Rafael Junqueira Ruiz - OAB/SP 405.090 - Matrícula 2403.
Detalhes do Despacho	Manifestação Jurídica – Parecer Jurídico em recurso/impugnação.
Local e data	Viradouro/SP, 03 de fevereiro de 2026.

Modalidade: Chamamento Público **Organização Social – Gerenciamento do Pronto Socorro**
Nº. da modalidade: 003/2025

Tipo de parecer: () Único / () Primeiro / () Segundo / (x) Recursal

Resultado: *"Diante de todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mesmo sendo intempestiva, por existir nulidade insanável e, assim, e no mérito, opino pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, pelos fatos e fundamentos acima expostos, incluindo, suspensão do certame"*

DESTINATÁRIO: Divisão de Licitações e Secretaria Municipal demandante

I - PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito do parecer administrativo submetido à apreciação desta Subprocuradoria Consultiva, fazem-se necessários alguns esclarecimentos preliminares, concisos, porém imprescindíveis, acerca da natureza, dos limites e do alcance da atuação deste subscritor.

Nos termos do inciso XIX do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 101/2023, os pareceres exarados pela Procuradoria-Geral do Município ostentam natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade administrativa legalmente competente a decisão final sobre a matéria analisada. Desse modo, o presente parecer poderá ou não ser acolhido, conforme a livre convicção motivada da autoridade decisora, desde que devidamente fundamentada na legislação vigente e nos princípios jurídicos aplicáveis.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 171.576, consolidou o entendimento de que é inviável a responsabilização do advogado parecerista pela simples emissão de parecer jurídico. Em precedentes mais recentes, a Suprema Corte vem reiterando tal orientação, no sentido de que a manifestação jurídica somente pode ensejar responsabilização quando demonstrados dolo ou culpa grave, conforme decidido, entre outros, no ARE nº 1.235.427/SP (16/10/2023) e no MS nº 36.025/DF (16/06/2021), em estrita observância ao artigo 133 da Constituição Federal, que consagra a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

Essa compreensão encontra plena consonância com o disposto nos artigos 9º, 10, 11 e § 20 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, bem como nos artigos 20, 21 e 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Com efeito, eventual responsabilização do parecerista não possui natureza objetiva, exigindo a comprovação de elemento subjetivo qualificado, consubstanciado no dolo, caracterizado pela intenção deliberada de praticar a ilegalidade, ou no erro grosseiro, entendido como falha grave que não seria cometida por profissional minimamente diligente.

Ressalte-se, ainda, que a presente manifestação jurídica se restringe, de forma exclusiva, à análise da legalidade da questão submetida, não abrangendo aspectos atinentes à conveniência, oportunidade, discricionariedade administrativa ou a quaisquer matérias de cunho técnico, cuja apreciação compete unicamente ao setor demandante e à autoridade superior responsável, nos termos dos incisos XXI e XXII do artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 101/2023.

Questões de natureza técnica que extrapolem o campo jurídico não se inserem no âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Município, tampouco cabe a este órgão desempenhar funções operacionais ou assumir atribuições administrativas e gerenciais próprias dos demais setores da Administração Municipal. Registre-se, ademais, que o presente parecer é emitido estritamente em relação ao ponto suscitado, com fundamento nas informações e documentos apresentados, de modo que eventual omissão informacional ou documental por parte do setor demandante poderá, em tese, comprometer a presente análise.

A Procuradoria-Geral do Município constitui órgão dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, gozando de garantia institucional contra quaisquer formas de ingerência em suas atribuições e manifestações.

Superados tais esclarecimentos preliminares, passa-se à análise jurídico-opinativa propriamente dita, a qual será oportunamente encaminhada aos setores competentes para deliberação e despacho, segundo sua livre convicção devidamente fundamentada.

II – MÉRITO E DISCUSSÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela **ASSOCIAÇÃO MISSÃO INTEGRAL SEMEAR DE GESTÃO EM SAÚDE - AMIS (CNPJ 17.508.792/0001-02)** em face do Edital nº 003/2025/SMS/VIRADOURO, que versa sobre Chamamento Público para escolha de Organização Social qualificada para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de urgência e emergência no Pronto Atendimento 24 horas do Município de Viradouro/SP.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

A impugnante, no exercício regular do direito de petição e em observância ao contraditório administrativo, apresenta quatro principais argumentações que, segundo sua narrativa, configurariam vícios capazes de comprometer a legalidade, isonomia, competitividade e exequibilidade do certame. São elas:

> a) Cronograma contraditório: alegação de existência de datas incompatíveis entre o cronograma de referência e o item relativo aos procedimentos para abertura de envelopes, o que violaria os princípios da publicidade, isonomia e segurança jurídica;
>
> b) Divergência entre valor estimado e teto máximo de proposta: apontamento de contradição entre o valor estimado de R$ 541.666,66/mês e o teto máximo de R$ 515.664,45/mês, sem demonstração de metodologia de compatibilização com o escopo do objeto;
>
> c) Inexequibilidade sistêmica: sustentação de que a combinação entre teto de proposta, limitação de custos indiretos a 3%, dimensionamento intensivo de recursos humanos e ampla gama de obrigações de suporte (medicamentos, manutenção, equipamentos, tecnologia, terceirizações) criaria risco concreto de inexequibilidade e desequilíbrio econômico-financeiro;

Ao final, a impugnante formula pedidos de suspensão do certame, retificação e republicação do edital, harmonização do parâmetro econômico, revisão da limitação de custos indiretos e adequação das obrigações de suporte, tudo com reabertura integral de prazos.

Era o necessário.

O edital do chamamento público assim prevê:

> OBS: Havendo recursos e/ou impugnações pelos participantes, o referido cronograma poderá sofrer alterações. Da mesma forma, caso haja manifestação expressa de desinteresse na interposição de recurso, o prazo também poderá ser antecipado. Informações poderão ser obtidas através do endereço eletrônico: saude@viradouro.sp.gov.br ou pelo telefone (17) 3392 – 8844, e eventuais impugnações deverão ser protocoladas pelos legitimados preclusivamente **em até 05 (cinco) dias úteis, antecedentes à data limite para a entrega dos envelopes**, diretamente no Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), localizada na Rua José Boreli Nº 12 – Centro – Viradouro/SP – CEP: 14.740-000, ou enviadas para o e-mail acima, que distribuirá para análise da Comissão competente. (grifei)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

Ainda que, por cautela, se adotasse o prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o limite de até três dias úteis anteriores à data de abertura do certame para a apresentação de impugnações a editais, norma aplicada de forma subsidiária ao caso, o desfecho seria idêntico, visto que a contagem dos prazos utiliza a sistemática do artigo 224 do CPC.

Com efeito, nos termos do item 1, alínea "b", do edital de chamamento público, o prazo para recebimento dos envelopes compreendeu o período de 05/01/2026 a 03/02/2026. Todavia, a impugnação foi assinada digitalmente apenas em 30/01/2026, **razão pela qual se revela intempestiva**, seja à luz do prazo editalício, seja à luz do prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a manifesta intempestividade da impugnação, esta Procuradoria-Geral, por dever de cautela e zelo com a legalidade, procedeu à análise de seu conteúdo, com o objetivo de averiguar a eventual existência de vícios capazes de ensejar nulidade do certame, os quais, se constatados, poderiam comprometer a regularidade de todo o procedimento administrativo.

Isso decorre do dever da Administração Pública de zelar pelo interesse público. Desse modo, ainda que a impugnação seja intempestiva, a existência de alegações que, se confirmadas, possam ensejar a nulidade do edital impõe à Administração o dever de apreciá-las, uma vez que os atos administrativos nulos não se convalidam, não configurando a análise ora realizada qualquer afronta ao princípio da vinculação ao edital.

No primeiro ponto a impugnante aponta divergência entre as datas constantes do cronograma de referência do edital e aquelas indicadas no item que trata dos procedimentos para abertura de envelopes, sustentando que tal inconsistência comprometeria a publicidade, a isonomia e a segurança jurídica do certame, uma vez que tornaria incerto o prazo aplicável e prejudicaria o planejamento das organizações interessadas.

De fato, a leitura atenta do instrumento convocatório revela que, enquanto o cronograma de referência (item 1) estabelece a publicação do edital em 31/12/2025, com recebimento de envelopes de 05/01/2026 a 03/02/2026 e abertura em 04/02/2026, o dispositivo relativo aos procedimentos para abertura de envelopes indica prazos anteriores, especificamente até 18/11/2025 para recebimento e 19/11/2025 (item 9) para sessão pública, datas estas que inclusive **antecedem a própria publicação do edital.**

Não obstante a pertinência da observação da impugnante, cumpre registrar que se trata, à evidência, **de erro material de digitação, facilmente identificável pela simples confrontação das datas constantes no próprio documento e, sobretudo, pela data de publicação do edital, que é incontroversa e de conhecimento público**. Com efeito, a própria impugnante reconhece, ainda

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

que implicitamente, a impossibilidade lógica de que os envelopes fossem recebidos em novembro de 2025, quando este edital sequer havia sido publicado (o que fora feito em 31/12/2025).

A jurisprudência administrativa e judicial tem pacificamente reconhecido que erros materiais evidentes, que não induzam os interessados a equívoco nem comprometam a compreensão do objeto e dos requisitos do certame, são considerados vícios sanáveis, passíveis de correção mediante simples retificação, sem necessidade de suspensão do procedimento ou reabertura de prazos, desde que a correção não altere substancialmente as condições de participação ou julgamento.

No caso vertente, verifica-se que as datas corretas foram devidamente publicadas no cronograma de referência do edital, de modo que todos os interessados tiveram pleno conhecimento dos prazos efetivamente aplicáveis. A inconsistência pontual em dispositivo subsequente, conquanto mereça correção, não teve o condão de gerar dúvida razoável quanto ao calendário do certame, especialmente porque a própria data de publicação do instrumento convocatório serve como marco temporal que afasta qualquer possibilidade de interpretação diversa.

Destarte, **entende-se que o vício apontado é de natureza formal e sanável, não justificando a suspensão do certame**. Recomenda-se, entretanto, que seja providenciada retificação do edital, mediante publicação de errata que esclareça expressamente as datas corretas, ratificando o cronograma de referência, de modo a conferir maior segurança jurídica e transparência ao procedimento, sem prejuízo da continuidade regular do certame.

O segundo ponto arguido na impugnação, seria a divergência entre o valor estimado de R$ 541.666,66/mês e o teto máximo de R$ 515.664,45/mês, na qual, analisarei mais

A impugnante identifica contradição manifesta entre o valor estimado apresentado no quadro orçamentário e o teto máximo fixado nos parâmetros de julgamento. De um lado, o edital indica valor estimado de R$ 541.666,66 mensais, totalizando R$ 6.500.000,00 anuais (item 2.2). De outro lado, nos critérios de julgamento, estabelece que a proposta financeira total não poderá ultrapassar R$ 515.664,45 mensais, equivalentes a R$ 6.187.973,40 anuais (item 7.3). A diferença apurada alcança R$ 26.002,21 mensais ou R$ 312.026,60 anuais, representando aproximadamente 4,8% de redução em relação ao valor estimado.

Esta divergência constitui **vício substancial de natureza insanável** que compromete a regularidade do procedimento. Diferentemente do erro material anteriormente analisado, aqui não se trata de mero lapso de digitação facilmente identificável, mas sim de contradição que gera insegurança jurídica concreta e põe em risco princípios fundamentais da contratação pública.

A fixação de dois parâmetros econômicos distintos e contraditórios gera, primeiramente, evidente insegurança jurídica. Os interessados em participar do certame não têm clareza sobre qual

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

valor efetivamente baliza a formulação de suas propostas técnicas e econômicas. Essa indefinição não é meramente formal ou teórica, mas possui consequências práticas diretas na elaboração das propostas. Uma organização social que estruture sua planilha de custos considerando o valor estimado de R$ 541.666,66 mensais poderá ter sua proposta desclassificada por ultrapassar o teto de R$ 515.664,45, ainda que sua planilha esteja tecnicamente adequada ao escopo exigido. Por outro lado, propostas elaboradas rigorosamente dentro do teto inferior podem revelar-se subdimensionadas em relação às exigências técnicas e operacionais descritas no termo de referência.

Essa situação compromete, de forma inequívoca, o princípio da isonomia, pilar fundamental de qualquer procedimento seletivo público. A indefinição permite que diferentes competidores interpretem distintamente qual o parâmetro aplicável, gerando condições desiguais de competição. Enquanto alguns podem optar por uma abordagem mais conservadora, limitando-se ao teto menor, outros podem entender que o valor estimado representa o limite real, considerando que este geralmente reflete a dotação orçamentária disponível. Essa disparidade de compreensão sobre elemento tão essencial do certame viola frontalmente a garantia constitucional de isonomia entre os licitantes.

Ademais, o edital não apresenta qualquer memória de cálculo ou metodologia que justifique a diferença entre os valores ou que demonstre qual deles efetivamente reflete o dimensionamento adequado do objeto. Menciona-se vagamente que houve "levantamento de custos" com "ajustes pontuais visando redução", inclusive com referência a valores praticados por outros entes, mas não se explicita como esses ajustes foram realizados nem se demonstra que o teto fixado é compatível com o dimensionamento de recursos humanos exigido e com as obrigações de suporte, manutenção e abastecimento impostas à contratada.

Há ainda outro aspecto que merece consideração. A contratação de serviços de saúde, especialmente em regime de urgência e emergência com funcionamento ininterrupto, demanda planejamento orçamentário rigoroso e compatível com a realidade operacional. A existência de divergência entre o valor orçado e o teto de proposta pode indicar falha no planejamento prévio e na estimativa de custos, o que coloca em risco não apenas a regularidade formal do certame, mas também a própria execução futura do contrato. Um teto subdimensionado tende a atrair propostas igualmente subdimensionadas, que podem revelar-se inexequíveis ao longo da execução contratual, gerando necessidade de reequilíbrios sucessivos ou, pior ainda, comprometendo a qualidade e a segurança da assistência prestada à população.

Portanto, no que concerne a este ponto específico, a impugnação merece integral acolhimento. **Trata-se de vício insanável que exige a suspensão imediata do certame**, seguida de revisão técnica completa dos parâmetros econômicos, com definição clara e única do valor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

estimado ou teto máximo aplicável, acompanhada de memória de cálculo demonstrativa que evidencie a compatibilidade entre o valor fixado, o dimensionamento de recursos humanos exigido e as obrigações operacionais impostas. Após essa revisão, será imprescindível a republicação do edital com reabertura integral de prazos, assegurando-se que todos os interessados tenham oportunidade de elaborar suas propostas com base em parâmetros claros, seguros e uniformes.

A terceira irregularidade apontada pela impugnante refere-se à suposta inexequibilidade do contrato, que decorreria da combinação entre limitação de custos indiretos a 3%, dimensionamento intensivo de recursos humanos e extensas obrigações de suporte, manutenção e abastecimento. Segundo a argumentação desenvolvida, o edital exigiria operação intensiva em mão de obra, com plantões médicos, equipes de enfermagem em regime de 12x36 horas e equipes de apoio, o que consumiria parcela predominante do orçamento mensal. Paralelamente, imporia limitação de custos indiretos a apenas 3% do valor proposto, ao mesmo tempo em que exigiria extensa gama de despesas de suporte, tais como abastecimento e gestão de medicamentos, manutenção de equipamentos, outsourcing de tecnologia, seguro predial, higienização, lavanderia, esterilização externa, entre outros. Dessa combinação resultaria, na visão da impugnante, cenário de estrangulamento financeiro incompatível com execução segura e regular do objeto.

Esta argumentação, embora construída com aparente lógica, decorre de leitura equivocada da natureza e do alcance da limitação de custos indiretos estabelecida no edital. Conforme esclarecido no item 4.6 do Anexo VII (minuta do contrato) do instrumento convocatório, os custos indiretos limitados a 3% referem-se exclusivamente àqueles **rateados** (*além dos tributos de qualquer natureza, bem como, impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, garantias e quaisquer outros ônus que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste certame*) pela Organização Social com outros contratos de gestão que porventura mantenha, não abrangendo os custos diretos com recursos humanos, as despesas operacionais específicas do objeto contratado nem os custos indiretos próprios da execução do contrato.

É fundamental compreender a distinção conceitual entre essas diferentes categorias de custos. Os custos indiretos rateados, limitados a 3%, compreendem as despesas administrativas da estrutura central da própria Organização Social, não vinculadas diretamente à execução do objeto específico deste contrato de gestão. Incluem-se nessa categoria, **exemplificativamente**, as despesas com a contabilidade central da entidade, o departamento de recursos humanos corporativo, a diretoria administrativa geral, o jurídico institucional e demais setores de suporte que atendem simultaneamente a diversos contratos mantidos pela organização. Trata-se, em essência, do overhead corporativo da entidade, que deve ser rateado proporcionalmente entre os diversos contratos por ela geridos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

Por outro lado, todos os custos necessários à execução direta do objeto do contrato de gestão, sejam diretos ou indiretos em relação à atividade-fim, não estão sujeitos a essa limitação percentual. Assim, os custos com recursos humanos alocados especificamente ao Pronto Atendimento, as despesas com medicamentos e insumos, os serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, a contratação de serviços terceirizados de lavanderia, esterilização, tecnologia da informação, higienização, segurança, arquivo de prontuários, medicina e segurança do trabalho, bem como todas as demais despesas operacionais relacionadas no termo de referência, devem compor a planilha de custos dentro do teto global estabelecido, sem submissão ao limite de 3%.

A interpretação da impugnante desconsiderou essa distinção essencial, criando aparente contradição onde efetivamente não existe. O edital não impõe que todas as despesas operacionais do Pronto Atendimento sejam enquadradas como custos indiretos sujeitos ao limite de 3%. Pelo contrário, estabelece que a proposta financeira deve contemplar todos os custos e despesas necessários à execução do objeto, organizados em planilha que discrimine recursos humanos, insumos, medicamentos, serviços terceirizados e demais itens operacionais, sendo o limite de 3% aplicável apenas ao rateio de despesas administrativas da sede da Organização Social.

Esta interpretação está em consonância com a legislação aplicável aos contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais, notadamente a Lei nº 9.637/98, bem como com as boas práticas de gestão orçamentária em serviços de saúde. A limitação de custos indiretos rateados visa evitar que a entidade contratada onere desproporcionalmente um contrato específico com despesas administrativas gerais que deveriam ser distribuídas entre todos os seus contratos, mas não pretende inviabilizar a execução do objeto mediante restrição de custos operacionais.

Dessa forma, a alegação de inexequibilidade sistêmica não se sustenta, pois, parte de premissa equivocada quanto ao alcance da limitação de custos indiretos. O edital permite e, mais que isso, exige que a proposta financeira contemple todos os custos operacionais necessários à execução adequada e segura do objeto, incluindo dimensionamento robusto de recursos humanos, abastecimento regular de medicamentos e insumos, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, contratação de todos os serviços de suporte essenciais, tudo dentro do teto global estabelecido.

Não obstante essa conclusão, reconhece-se que a redação do item 4.6 do anexo VII (minuta do contrato) do edital poderia ser mais clara e didática, de modo a evitar interpretações equivocadas como a manifestada pela impugnante. Embora tecnicamente correta, a redação pode gerar dúvidas em leitores menos familiarizados com a sistemática de contratos de gestão com Organizações Sociais. Assim, embora este ponto específico da impugnação não mereça acolhimento quanto ao mérito, recomenda-se que a Administração, quando da retificação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

do edital por força da irregularidade relativa à divergência de valores, aproveite a oportunidade para aprimorar e esclarecer ainda mais a redação do dispositivo em questão, explicitando de forma inequívoca que a limitação de 3% aplica-se apenas aos custos de rateio da estrutura administrativa central da Organização Social, não alcançando os custos operacionais diretos e indiretos relacionados à execução do objeto do contrato de gestão.

A análise detida das três irregularidades apontadas pela impugnante permite classificá-las em categorias distintas quanto à sua natureza e gravidade. A primeira delas, relativa ao cronograma contraditório, configura mero erro material de digitação, sanável mediante simples retificação, sem necessidade de reabertura de prazos. A terceira, concernente à alegada inexequibilidade sistêmica, decorre de equívoco interpretativo quanto ao alcance da limitação de custos indiretos, não caracterizando vício do edital, embora seja recomendável aprimoramento redacional para maior clareza.

A segunda irregularidade, entretanto, possui natureza completamente diversa. A divergência entre valor estimado e teto máximo de proposta não constitui erro material facilmente identificável, mas sim contradição substancial que gera insegurança jurídica, compromete a isonomia entre os competidores e pode conduzir à seleção de proposta inexequível, com prejuízos à execução do objeto e à qualidade dos serviços prestados à população. Trata-se de vício insanável que contamina o procedimento e exige sua invalidação.

Embora a impugnação tenha sido apresentada de forma aparentemente intempestiva, a identificação de vício que gera nulidade autoriza e exige sua análise pela Administração, em observância ao princípio da autotutela e ao dever de invalidar atos administrativos ilegais, conforme cristalizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. O poder-dever de anular atos viciados não se submete a preclusões temporais quando se trata de vício de nulidade, podendo e devendo ser exercido de ofício pela Administração.

A suspensão do certame, seguida de revisão técnica e republicação do edital, não configura mero formalismo nem representa desperdício de recursos públicos. Pelo contrário, constitui medida necessária à preservação da legalidade, da isonomia e da eficiência da futura contratação. Um procedimento seletivo conduzido com parâmetros econômicos contraditórios tende a resultar em contratação problemática, com elevada probabilidade de conflitos, pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, comprometimento da qualidade dos serviços e, em última análise, prejuízo à população que depende do Pronto Atendimento.

A adoção de medidas corretivas neste momento, ainda que implique em algum retardo no cronograma, revela-se infinitamente menos custosa e traumática do que a gestão de contrato viciado desde sua origem. A jurisprudência administrativa e judicial é farta em exemplos de contratos que,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

celebrados com vícios em seu procedimento seletivo, geraram litígios prolongados, necessidade de rescisões, novos processos seletivos emergenciais e, não raro, solução de continuidade na prestação de serviços essenciais à população.

Registro que, caso o edital venha a ser suspenso, conforme recomendado, tratar-se-á da segunda suspensão do procedimento para fins de adequação, circunstância **que impõe a revisão minuciosa e integral de todos os seus dispositivos, abrangendo não apenas as cláusulas editalícias, mas também os estudos que lhe serviram de fundamento, bem como todos os pontos objeto de impugnação, tanto os ora apresentados quanto aqueles suscitados em impugnações anteriores, por meio da equipe/comissão técnica designada.**

O primeiro despacho que resultou na suspensão do certame foi proferido no âmbito do Flowdocs nº 643/2025 – Licitações, em 18/11/2025 e, naquele momento este parecerista deixou de analisar os pontos e encaminhou para a comissão responsável, visto que eram questionamentos meramente técnicos, sem embates jurídicos, o que difere em parte da situação ora analisada.

Tais providências mostram-se indispensáveis, por traduzirem a observância do dever de planejamento, orientado pelos princípios da economicidade e da eficiência, que devem nortear os processos de contratação pública e a execução dos respectivos contratos administrativos.

Alerto, ainda, para a necessidade de acompanhamento adequado do contrato de gestão atualmente vigente, cuja forma de fiscalização (e manutenção) ficará a critério do gestor responsável, com o objetivo de evitar qualquer descontinuidade na prestação dos serviços de pronto atendimento, até a conclusão do chamamento público e a seleção da nova entidade gestora ou outra forma de execução escolhida pela Secretaria de Saúde. Ressalto que tal orientação já foi objeto de registro em oportunidade anterior.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, mesmo sendo intempestiva, por existir nulidade insanável e, assim, e no mérito, opino pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos, incluindo:

a) Suspensão do chamamento público, em razão da constatação de erro insanável no edital, consubstanciado em contradição quanto aos valores máximos da contratação pretendida, circunstância que compromete a segurança jurídica e a isonomia entre os potenciais interessados, com a necessária publicação, nos termos da lei;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

b) Revisão sistemática, criteriosa e integral, pela comissão responsável, dos estudos técnicos, econômicos e jurídicos que embasaram a elaboração do edital e seus anexos, bem como do próprio instrumento convocatório e de todos os documentos que integram a fase de instrução, com o objetivo de sanar as impropriedades identificadas, promover o adequado alinhamento entre os elementos do procedimento e prevenir a apresentação de novas impugnações ou questionamentos futuros.

c) Que, no âmbito da revisão a ser realizada, sejam igualmente submetidos à análise da comissão os demais pontos suscitados na presente impugnação, bem como aqueles levantados nas duas impugnações anteriores (deste edital), já apreciados por esta Procuradoria, naquilo em que se identifique a necessidade de aperfeiçoamento ou adequação.

d) Reaberto o procedimento, que haja o integral reinício de todos os prazos, considerando que as readequações promovidas podem impactar diretamente a formulação das propostas, exigindo dos interessados nova avaliação das condições técnicas, operacionais e econômico-financeiras do certame, sem embargos da necessária publicação dos atos, nos termos da lei;

e) Que a Secretaria Municipal de Saúde adote todas as medidas cabíveis e legalmente previstas, que entender necessárias, a fim de assegurar a continuidade ininterrupta do funcionamento do pronto-socorro local, por meio de procedimento próprio e adequado.

O presente parecer jurídico possui natureza meramente opinativa e não vinculante, competindo exclusivamente às autoridades competentes a deliberação final acerca da matéria, com autonomia e no regular exercício de suas atribuições legais, bem como, podendo adotar diligência e providências extras, mediante sua análise dos argumentos tecidos.

Respeitosamente,

Documento assinado digitalmente
RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Data : 03/02/2026 12:35:23
CPF:***.***-.608-00

RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Procurador do Município II
OAB/SP 405.090 – Matrícula 2403

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Assinado por 1 pessoa: RAFAEL JUNQUEIRA RUIZ
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://viradouro.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/88DC38D08E834938B2AF2508D045C713

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

MUNICÍPIO DE VIRADOURO – SP
CNPJ: 45.709.912/0001-75

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIRADOURO Trabalhando Para todos! GESTÃO 2025 - 2028

AVISO DE SUSPENSÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025 – SMS/VIRADOURO

O Município de Viradouro/SP, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, torna público que está **SUSPENSO** para readequações editalícias, o Chamamento Público nº 003/2025, destinado à seleção de Organização Social de Saúde (OSS), devidamente qualificada nos termos da Lei Municipal nº 2.819/2009, para futura celebração de Contrato de Gestão visando à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde de urgência e emergência do Pronto Socorro Municipal de Viradouro – "Giovani Cusinato".

Após todas as deliberações serem efetuadas, NOVA DATA DE ABERTURA será publicada.

Informações adicionais poderão ser obtidas na Secretaria Municipal da Saúde ou pelo telefone (17) 3392-8844, de segunda à sexta-feira das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, ou pelo e-mail: saude@viradouro.sp.gov.br.

Viradouro-SP, 03 de fevereiro de 2026.

GLEICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

NILTON AUGUSTO ALVES FILHO
Prefeito Municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5f8c-407b-2eb4-014b-96

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Viradouro (SP), Edição nº 2939A, ano XIII, veiculado em 03 de fevereiro de 2026.

O documento original foi assinado digitalmente por CESAR AUGUSTO SPINA JUNIOR (CPF ***019318**) em 03/02/2026 às 17:58:08 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SAFEWEB RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/5f8c-407b-2eb4-014b-96